



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1169829-16.2024.8.26.0100

Registro: 2025.0000419904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1169829-16.2024.8.26.0100**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante ITAÚ UNIBANCO S/A**, é **apelado MARIA CAROLINA TIENGO DE AZEVEDO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** e **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1169829-16.2024.8.26.0100

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Apelação Cível nº **1169829-16.2024.8.26.0100**
Apelante: **Itaú Unibanco S/A**
Apelado: **Maria Carolina Tiengo de Azevedo**
Comarca: **São Paulo**
Juiz: **Dr^(a). Christopher Alexander Roisin**

Voto nº 17017

**APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorrência - Anulação da sentença - Não acolhimento - Abertura da instrução processual para a produção de prova oral - Desnecessidade - Prova pleiteada pelo réu que em nada modificariam o conjunto probatório formado nos autos e, por consequência, o julgamento do feito - Autos que foram instruídos com documentos suficientes para o deslinde do caso em testilha - **PRELIMINAR AFASTADA.**

RESPONSABILIDADE CIVIL - Autora que foi vítima de ação criminosa - “Golpe do aniversário” - Fortuito interno - Caracterização - Realização de movimentação financeira atípica - Inexigibilidade dos valores apontados na exordial - Falha na prestação de serviço evidenciada - Risco da atividade desenvolvida - Fortuito interno - Instituição financeira responsável pela segurança das operações realizadas - Incidência da Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça - Inexigibilidade do débito relativo à transação fraudulenta - Manutenção - **Sentença de parcial procedência dos pedidos mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação

interposto contra a sentença de fls. 387/397, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pelo d. Juiz da 14ª Vara Cível do Foro Central, Dr. Christopher Alexander Roisin, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** que **MARIA CAROLINA TIENGO DE AZEVEDO** promove contra **BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A**, para “*DECLARAR inexigíveis os débitos de R\$ 9.999,99 e de R\$ 19.999,99, oriundos das compras contestadas pela autora. Havendo sucumbência recíproca (art. 86, CPC), as custas e despesas processuais serão divididas entre as partes em porções iguais. Havendo sucumbência recíproca, a autora pagará honorários ao advogado da ré à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor em que sucumbiu, e a ré pagará honorários advocatícios à autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito obtido, sendo vedada a compensação (art. 85, §14, CPC), nos termos do artigo 85, §2º, §8º e §16, do Código de Processo Civil, dada a pouca complexidade da demanda e do tempo decorrido.*” (fls. 397).

Apela o réu (fls. 400/413), buscando o provimento do recurso para que o *Decisum* seja anulado ao argumento de cerceamento do seu direito de defesa, pelo indeferimento da realização de prova oral relacionada ao depoimento pessoal da autora. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença para que os pedidos da exordial sejam julgados improcedentes. Para tanto, sustenta que não teria havido qualquer falha na prestação do seu serviço, sendo o caso de fortuito externo. Aduz que sua responsabilidade seria excluída pela culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Salienta que as operações impugnadas teriam sido realizadas a digitação de senha pessoal.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 414/415) e respondido (fls. 419/425). Não houve manifestação das partes de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Cumpre destacar, de proêmio, que não

vinga o pleito do réu-apelante de anulação da sentença, sob o fundamento de que teria sido cerceado o seu direito de defesa, pelo julgamento da demanda sem a produção de prova oral.

E isto porque, o caso dos autos diz respeito à matéria de direito, de forma que os documentos juntados e as provas produzidas nos autos são suficientes para o deslinde da demanda, notadamente porque o reexame do *Decisum* hostilizado diz respeito a eventual falha na prestação de serviços do réu e de eventual dano advindo dela.

Em outras palavras, sobreleva notar que a produção da prova requerida pelo réu em nada modificaria o conjunto probatório formado nos autos e, por consequência, o julgamento do feito. Ao revés, iria a desencontro com a regra inserta nos artigos 4º e 6º, do Código de Processo Civil.

Aliás, oportuno registrar que o direito à produção de provas exige, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) pertinência dos fatos que se pretende demonstrar; b) controvérsia entre as partes sobre os fatos; e c) relevância dos fatos para solução do mérito. E não se deve olvidar que compete ao magistrado velar pela duração razoável do processo, atendendo inclusive à garantia constitucional prevista expressamente, no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição.

Assim, os princípios informadores do processo civil hodierno são marcados por uma função judicial de atuação prática, sendo de relevo a análise das teses discutidas no processo **enquanto necessárias ao julgamento da causa (g.n.)** (REsp n. 15.450-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª T., j. 01-04-1996, STJ).

Em outras palavras, basta sejam “enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa” (**Enunciado n. 10 da ENFAM aprovado no Seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil”**), sendo desnecessário, por exemplo, analisar documentos que em nada alterariam o *Decisum*.

Nesse sentido já decidiu o STJ: *“No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.”* (REsp. nº 879.677/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 11/10/2011, STJ).

Não se pode perder de vista, que as partes puderam se manifestar sobre todos os documentos juntados aos autos. Significa dizer que ao recorrente, foi garantida a oportunidade processual para a juntada dos documentos que, à sua escolha, pudessem demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora.

No tocante ao mérito, depreende-se da análise dos autos que a autora foi vítima do denominado “golpe do aniversário”, que constitui prática criminosa na qual um terceiro se dirige ao endereço da vítima no dia do seu aniversário e, dizendo ser o entregador de um presente (no caso dos autos, da empresa “Giuliana Flores”), pede à vítima que pague apenas um determinado valor referente o custo da entrega (no caso dos autos o valor solicitado teria sido de R\$ 6,90).

Neste golpe, o falsário afirma que não teria permissão para revelar quem enviou o presente de aniversário por se tratar de uma surpresa e, no momento no qual a vítima insere ou aproxima seu cartão na máquina de cobrança, sofre o desconto criminoso de um alto valor e/ou tem seus dados bancários “clonados”.

Nesse diapasão, evidencia-se dos autos que a autora, por conta do golpe descrito acima, teria sofrido prejuízo nos valores de R\$ 9.999,99 (nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) e outra de R\$19.999,99 (dezenove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), as duas operações foram efetuadas em sequência e em favor de “JoseRodolfo” (fls. 88).

Nota-se, ainda, que as operações referidas acima foram aprovadas pelo requerido logo após ele ter negado uma primeira tentativa efetuada pelo golpista, no valor de R\$ 11.255,99 (onze mil duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos) e para o mesmo beneficiário (fls. 71/73).

Ora, em que pese o réu afirmar que não teria falhado na prestação do seu serviço, força é convir que o conjunto probatório formado nos autos demonstra o inverso, especialmente porque o requerido obstou a primeira compra criminosa, mas, na sequência, permitiu a realização das duas seguintes e para o mesmo beneficiário.

Com efeito, não obstante as inferências do banco recorrente, força é convir que a manutenção do *Decisum* é medida que se aplica.

E isto porque, a fraude é incontroversa, não importando no caso em testilha, que a operação questionada pela consumidora tenha sido realizada com uso de seu cartão magnético.

Como é cediço, os sistemas eletrônicos das instituições financeiras não são à prova de falhas. Aliás, sobreleva notar que ao receber as mensagens por SMS relacionadas as compras fraudulentas, a requerente aduz que, no mesmo momento, clicou afirmando não reconhecer as compras (fls. 03/04), além de ligar para o banco para falar com atendente sobre o ocorrido (fls. 04).

Nesse vértice, levando-se em conta a quantidade de operações na função crédito, os altos valores e o fato de terem ocorrido no interregno de um minuto, resta patente que as compras fogem ao padrão de consumo da demandante, tal como se vê nas faturas do seu cartão de crédito (fls. 27/70).

O Superior Tribunal de Justiça, em âmbito nacional e pela sistemática dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento de que: *“as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos,*

porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp n. 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011, STJ).

Mais recentemente, esse entendimento foi consolidado na Súmula nº 479 daquele Tribunal Superior, a saber: *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Em suma, *“a instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes” (REsp n. 1.245.550-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 17-03-2015, STJ)*, sendo irrelevante discutir a culpa (negligência, imprudência ou imperícia) da instituição financeira em casos de fraude bancária.

Como se sabe, o CDC deu cumprimento ao mandamento constitucional do artigo 5º, XXXII, que inclui, entre os direitos fundamentais, a proteção do consumidor; e o mandamento insito no artigo 170 da CF de 1988, que considera princípio de ordem econômica, a defesa do consumidor.

Desta feita, o recorrente deve mesmo responder pelos prejuízos sofridos pela recorrida, mantendo-se incólume a decisão que declarou a inexigibilidade dos débitos apontados pela autora.

Por derradeiro, mantido o ônus sucumbencial tal como definido pela r. Sentença hostilizada, ficam as partes advertidas de que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º do CPC.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/03/2016, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1169829-16.2024.8.26.0100

sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso. Sem prejuízo, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro em mais 5% (cinco por cento), os honorários advocatícios fixados em favor do patrono da autora.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator